



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18470.731956/2013-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.527 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de fevereiro de 2015  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** FITASFLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Erika Costa Camargos Autran.

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a glosa de créditos de IPI referentes a aquisições de produtos originários da Zona Franca de Manaus.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 416 a 4281, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI no valor de R\$7.086.704,14, acrescido da multa de ofício de R\$5.315.028,11 e dos juros de mora (calculados até novembro de 2013) de R\$ 704.905,96, totalizando a exigência de R\$13.106.638,21, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Termo de Constatação de Infração Fiscal, às fls. 411/415, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:*

#### *AUTO DE INFRAÇÃO*

##### *0001 – CRÉDITOS INDEVIDOS*

##### *CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO*

*O estabelecimento industrial ou equiparado deixou de recolher o imposto em decorrência da escrituração e utilização de crédito indevido, conforme Termo de Constatação em anexo.*

#### *TERMO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL*

*(...)*

*Após análise da documentação apresentada pela Fiscalizada constatamos que a mesma se apropriou indevidamente de crédito de IPI em Notas Fiscais de Entradas com base no art. 175 do RIPI/2002, relacionadas nos PERDCOMPS acima mencionados, no período de janeiro a dezembro de 2012, como Créditos Extemporâneos e Demais Créditos referentes às aquisições de produtos de contribuintes com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus, conforme Notas Fiscais em anexo.*

*Destaque-se ainda que em todas as notas fiscais relacionadas nos PERDCOMPs citados consta a seguinte observação: “PRODUTO PRODUZIDO NA ZFM ISENTO DE IPI CONF. ART. 69 INCISO II DECRETO 4.544/2002”, não fazendo referência ao art. 82, inciso III, do mesmo diploma legal, condição “Sine qua Non” para que se possa creditar do IPI saído com suspensão da Zona Franca de Manaus.*

*Os produtos adquiridos com a isenção do artigo 69, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal. Já os produtos adquiridos com a isenção do artigo 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, de valor igual ao imposto, calculado como se devido fosse, por força do disposto no artigo 175 do RIPI/2002.*

*Das alegações e documentação apresentada pela empresa não afastam a convicção de que os produtos adquiridos não atendem as determinações do art.82 inciso III combinado com o art. 175 ambos do RIPI/02.*

*Todo o crédito de IPI aproveitado nos PERDCOMPs foram objeto das notas fiscais emitidas pela sua fornecedora em Manaus, a saber, “FITAS FLAX DA AMAZÔNIA LTDA”, CNPJ: 07.169.868/000169, a uma alíquota de 15%, todas em anexo*

[...]

*Após a ciência do Auto de Infração, em 09/12/2013 (fl. 416), insurgiu-se*

*O contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 439 a 463, em 07/01/2014, que assim vai resumido:*

*FITAS FLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.654.508/000147, estabelecida na Rua Sarandi, 71, Jacaré, Rio de Janeiro, havendo sido cientificada do auto de infração correspondente ao processo acima, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa. apresentar sua tempestiva IMPUGNAÇÃO, conforme os fatos e fundamentos abaixo.*

#### *I. O Auto de Infração*

*1. Trata-se de auto de infração que pretende impor a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, por suposta falta de recolhimento do imposto, em função de apropriação considerada indevida de créditos oriundos de aquisição de produtos provenientes da Zona Franca de Manaus. (...)*

*5. Do resumo do mencionado texto, combinado com o Termo lavrado nos presentes autos, tem-se que:*

- Após análise da documentação apresentada pela Fiscalizada constatamos que a mesma apropriou-se indevidamente de crédito de IPI em Notas Fiscais de Entradas com base no art. 175 do RIPI/2002, relacionadas nos PERDCOMPS acima mencionados, no período de janeiro a dezembro de 2008, como Créditos Extemporâneos e Demais Créditos referentes às aquisições de produtos de contribuintes com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus, conforme cópia anexa da Consulta ao Sistema CNPJ da SRF.*

- As referidas notas fiscais não preenchem os requisitos legais previstos no art. 82 inciso III para apropriação do crédito do IPI ao amparo do 175, ambos do RIPI/2002, Decreto nº 4.544 de 26/12/2002, ou seja serem elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. (...)*

- Destaque-se ainda que em todas as notas fiscais relacionadas nos PERDCOMPs citados consta a seguinte observação: "PRODUTO PRODUZIDO NA ZFM ISENTO DE IPI CONF. ART. 69 INCISO II DECRETO 4.544/2002".*

- Das alegações e documentação apresentada pela empresa não afastam a convicção de que os produtos adquiridos não atendem as determinações do art.82 inciso III combinado com o art. 175 ambos do RIPI/02.*

- A empresa ora Fiscalizada adquiriu produtos tais como fitas adesivas, jumbo hotmelt, jumbo adesivo, filme stretch, etc, de contribuinte com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus. A maior fornecedora destes produtos foi à empresa Fitas Flax da Amazônia Ltda. CNPJ 07 169 868/000169 com mais de 99% do seu total.*

- *Sobre o valor de todos os produtos adquiridos da ZFM a Fiscalizada aplicou a alíquota do IPI prevista na TIPI e lançou o resultado no RAIPI (Registro de Apuração do IPI), como crédito incentivado.*
- *Somente os produtos adquiridos com a isenção prevista no artigo 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, ou seja: os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, destinados à industrialização pelo adquirente.*
- *Os produtos industrializados na ZFM (Zona Franca de Manaus) destinados à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional saem dessa região com a isenção prevista no artigo 69, inciso II, do RI PI/2002, desde que atendidos os requisitos ali previstos.*
- *Por outro lado, os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental (estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, saem com a isenção prevista no artigo 82, inciso III, do RIPI/2002.*
- *Os produtos adquiridos com a isenção do artigo 69, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal. Já os produtos adquiridos com a isenção do artigo 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, de valor igual ao imposto, calculado como se devido fosse, por força do disposto no artigo 175 do RIPI/2002. (...)*

#### **AS RAZÕES DE DEFESA**

##### ***Premissas Cumpridas para a Fruição do Benefício Fiscal de Isenção de IPI***

*(...) 9. Repise-se, portanto, que não existe controvérsia sobre a adequação do fornecedor das mercadorias para a Impugnante, nem sobre a condição de serem isentos os respectivos produtos, que são, conforme constatado, elaborados com matéria extrativa ou agrícola regionais, na forma exigida pela legislação que rege os incentivos fiscais regionais. Tais questões se encontram, portanto, fora de qualquer questionamento.*

##### ***A Controvérsia: Direito ao Aproveitamento dos Créditos***

*10. Assim como ocorre nos outros dois processos, o AFRFB não aceitou o aproveitamento do crédito do IPI, porque, em seu entendimento, as mercadorias isentas oriundas, especificamente, da Zona Franca de Manaus não se enquadram na previsão legal, que garante a manutenção do crédito. Assim, os produtos adquiridos com a isenção do artigo 69, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal. Já os produtos adquiridos com a isenção do artigo 82, inciso III, dão direito a crédito*

*incentivado, de valor igual ao imposto, calculado como se devido fosse, por força do disposto no artigo 175 do RIFI/2002.*

*11. Não procede, entretanto, essa glosa porque a Impugnante tem, sim, o direito aos créditos utilizados nas compensações efetuadas, conforme abaixo se demonstrará.*

### **O Tratamento do Incentivo Fiscal na Legislação**

*12. A fim de situar a questão, cabe transcrever o dispositivo legal que trata do incentivo fiscal objeto do presente lançamento. Assim:*

*DL nº 1.435/75*

*Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§1º Os produtos a que se refere o “caput” deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.*

*§2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.(...)*

*17. Cabe sublinhar a estabilidade e longevidade de tal estímulo regional, sendo certo que, nos dias atuais, o Decreto nº 7.212/2010 reproduz essas disposições, cujo fundamento legal sempre foi exibido nos demais Decretos que, no decorrer dos anos, vêm instituindo os Regulamentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados.*

*18. Desta maneira, dispõem os dois últimos Regulamentos do IPI:*

*DECRETO Nº 7.212/2010*

### **CAPÍTULO V DOS REGIMES FISCAIS REGIONAIS**

#### **Seção I Da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental**

#### **Subseção II Da Amazônia Ocidental Isenção**

*Art. 95. São isentos do imposto:*

*I os produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ou adquiridos por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos na referida região, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 a 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a*



*aquisição e utilização de matérias-primas extrativas vegetais de produção regional, isentas do Imposto, na elaboração dos produtos adquiridos e industrializados pela Contribuinte.(...)*

*29. Cabem, das disposições acima, uma importante observação e conclusão decorrente das regras e exceções acima: As preparações cosméticas (e similares) da ZFM integram o rol dos produtos isentos, desde que sejam produzidas com*

*matéria agrícola ou extrativa regionais.*

*30. Isto se dá justamente porque, nesta hipótese, se inserem em uma outra Regra*

*Geral, mais abrangente em área geográfica, e mais específica em natureza do produto.*

*31. Trata-se da isenção da Amazônia Ocidental relativa aos produtos de matéria-prima agrícola e extrativista: (...)*

*43. Vê-se, pois, quando se trata da isenção de produtos da ZFM, estes podem ser tratados em duas vertentes:*

*44. Poderão ser isentos, apenas sob o prisma da sua origem na ZFM, e aí não importa o tipo de matéria-prima de que sejam feitos, quanto poderão ser isentos sob o prisma da sua origem Amazônica, neste caso, é necessário que sejam constituídos de insumo agrícola ou extrativo regional.*

*45. A diferença reside no privilégio legal conferido aos produtos com insumos agrícolas e extrativos regionais.*

*46. Essa diferença será importante, na aplicação da regra relativa à manutenção do crédito pelo adquirente, como se verá a seguir:*

#### *Regra Geral de Manutenção de Crédito de IPI*

*47. Darão direito à manutenção dos créditos do IPI todos os produtos, incluindo de perfumaria, toucador e cosméticos, produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.*

*Decreto nº 7.212/2010*

#### *Aquisição da Amazônia Ocidental*

*Art. 237. Os estabelecimentos industriais poderão creditarse*

*do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 95, desde que para emprego como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-Lei no 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).*

*48. Este direito de manutenção de crédito dos produtos com insumo extrativo ou agrícola de origem Amazônica incluirá os da ZFM se, obviamente, estes tiverem o referido insumo.*

49. Esta é a conclusão que exsurge límpida da legislação de regência, confirmada pelas informações compiladas no documento emitido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em anexo. (...)

#### O PEDIDO

54. Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja julgado Improcedente o auto de infração ora combatido e exonerada a totalidade do crédito tributário.

É como relato. Passo ao voto.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012*

*CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL/ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 6º DO DL 1.435/75 Art. 82 II c/c Art. 175, DO RIPI/2002]. IMPOSSIBILIDADE. GLOSA.PROCEDÊNCIA*

*São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Na decisão recorrida entendeu-se que das alegações e documentação dos autos, não se afasta a convicção de que os produtos adquiridos não atendem as determinações do art.82 inciso III, combinado com o art. 175 ambos do RIPI/02, além de que tais insumos foram industrializados pela empresa fornecedora, FITASFLAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº 68.654.508/000228.

No recurso voluntário apresentado, reiteram-se os argumentos aduzidos na peça de impugnação.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a questão ora debatida é sobre o direito ao creditamento de IPI, na forma da legislação do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75 art. 82,III e 175 do Decreto nº 4.544/2002 nas operações realizadas, nos seguintes termos:

*Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.*

*§2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.*

De acordo com a fiscalização os créditos glosados não se subsumiriam ao dispositivo transcrito, por não preencherem os requisitos legais, tratando-se da isenção para a Zona Franca de Manaus, prescrita no art. 69, II do Decreto n. 4.544/2002, como, inclusive foi consignado em parte das notas fiscais das operações autuadas, *in verbis*:

*Art.69. São isentos do imposto (Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9o, e Lei no 8.387, de 1991, art. 1o):*

*[...]*

*II- os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI)se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e*

O crédito presumido, ou a manutenção do crédito, de que trata o art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.435/75 não abrange todas as saídas da Zona Franca de Manaus, referidas no

art.81, II do RIPI/2010, mas apenas aquelas que observarem determinadas condições, quais sejam, que o produto:

- i. tenha sido elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional;
- ii. tenha sido adquirido de estabelecimento industrial localizado na Amazônia Ocidental e cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de administração da Suframa;
- iii. seja empregado pelo industrial adquirente como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI.

Compulsando os autos, verifica-se que , com relação ao item 'i', e conforme resposta ao termo de intimação fiscal, a Recorrente apenas juntou aos autos cópias das DANFES de entrada dos produtos que deram origem aos créditos. São diversas notas fiscais emitidas pela Fitas Flax da Amazônia Ltda., consignando a saída de fitas adesivas, adesivos, fitas isolantes.

Não obstante, para que se faça jus ao crédito presumido , deve ser demonstrado que nesses produtos foram utilizados matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, conforme dicção legal.

Para tanto, deveriam ter sido juntadas as notas fiscais de aquisição das referidas matérias-primas.

No processo administrativo fiscal n. 18.470.7279092013-61, que abrange períodos de apuração posteriores, também de minha relatoria, constata-se que a empresa logrou juntar algumas notas fiscais de aquisição de matérias –primas , como farinha de mandioca e látex, utilizados para fabricação de adesivo.

Com relação ao item 'iii', não há nos autos quaisquer informações sobre o emprego das películas adesivas, adesivos, fitas isolantes (notas fiscais de entrada –*e-fls.* como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI, saídos do estabelecimento da Recorrente.

Com relação ao item 'ii', verifica-se que a ora Recorrente juntou aos autos o Processos Produtivos Básicos da fita adesiva e da película auto-adesiva de plástico em rolo, ambas voltadas "*para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967*". É dizer, não há referência nos referidos documentos, ao Decreto-Lei 1.435/76.

Observe-se que a Resolução n. 202, de 17 de maio de 2006 , da SUFRAMA, que dispõe sobre a sistemática de apresentação, análise, aprovação e acompanhamento de Projetos Industriais, estabelece no art. 23, que "*iniciada a fabricação dos produtos contemplados no Laudo de Operação, a empresa titular do projeto deverá requerer à SUFRAMA a emissão do Laudo de Produção (LP), que constituir-se-á no documento comprobatório do atendimento das etapas estabelecidas no PPB de cada produto e do cumprimento de outros parâmetros dimensionados no projeto técnico-econômico aprovado.*"

Ademais, no art.24, parágrafo único, do mesmo diploma normativo, prescreve-se que o referido requerimento, *quando se tratar de projetos beneficiados com os incentivos*

*fiscais estabelecidos no art. 6º, do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, a empresa titular do projeto deverá apresentar demonstrativo, na forma a ser estabelecida pela SUFRAMA, das aquisições de insumos efetuados no mercado regional.*

É de se observar que, a despeito de a Recorrente afirmar que os Processos Produtivos Básicos que detém, contemplam os crédito presumido do Decreto-lei n. 1.435, de 16 de dezembro de 1975, considerando-se que o incentivo do Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967 seria mais abrangente, nenhuma evidência há nesse sentido, ou seja, de acordo com as regras aplicáveis, haveria outras obrigações e requisitos a serem cumpridos pelos detentores do incentivo.

Ainda, de seu contrato social e do CNPJ da Recorrente, verifica-se que suas atividades são a “*fabricação de adesivos e selantes e a recuperação de materiais plásticos*”, o que em princípio, nos leva a crer que os produtos adquiridos da Fitas Flax da Amazônia, o são para revenda, e não para emprego em sua produção, o que impediria a tomado do crédito presumido em questão.

Nesse contexto, considerando-se que há diversas questões necessárias à formação de convencimento para o presente julgamento, que não restaram esclarecidas nos autos, proponho a sua conversão em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Recorrente para demonstrar se nos produtos geradores dos créditos glosados foram utilizados matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, se estes foram empregados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI, saídos do estabelecimento da Recorrente e, finalmente, se tinham projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, especificamente para efeitos do incentivo veiculado pelo Decreto-lei n. 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Deverão ser intimados a Recorrente e a Fazenda Nacional, para que, querendo, manifestem-se sobre o resultado da diligência. Após retornem os autos para o prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo